

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref: Pregão Eletrônico 160/2024

HARPRO SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 47.216.066/0001-87, com sede na rua Rodolfo Engelhardt , nº 244, Galpão 001, Bairro: Salto, CEP: 89031-118, Blumenau/SC, neste ato devidamente representada por sua advogada infra-assinada, vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TAG ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 37.000.174/0001-64.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente necessário ponderar que, nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2024, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo as demais licitantes, em igual prazo, após divulgação da interposição recursal, apresentar suas contrarrazões ao recurso acostado.

Portanto, após a notificação da recorrida, esta teria até o dia **12/12/2024 para apresentar suas contrarrazões**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Reclama a recorrente pela desclassificação da recorrida aduzindo, em apertada síntese, que a recorrida, em sua proposta, apresenta insuficiência de funções importantes, em um dos equipamentos ofertados, em comparação ao solicitado no Edital, bem como não apresentou CAT de comprovação na quantidade solicitada no item 14.10.2 – Capacitação Técnica.

Registra-se que no momento oportuno da sessão eletrônica, a recorrente se limitou a contestar a proposta da recorrida, argumentando que a mesma não atende as especificações editalícias, especificadamente quanto ao inversor proposto para o equipamento, modelo ACS580 – ABB, posto que o modelo correto, para atendimento das especificações solicitadas, seria o ACQ580 – ABB.

Entretanto ao apresentar a petição escrita, a recorrente insurgiu-se também quanto a habilitação técnica da recorrida, aduzindo que as CAT's apresentadas estão em divergência as exigências do Edital, sendo apresentada comprovação de apenas uma unidade de 50CV, o que, em tese, não seria suficiente para comprovação de execução de um sistema de 30 e de 50CV, pois o correto seria a apresentação de 02 unidades, correspondendo a uma unidade para cada sistema.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente importante frisar que o Edital, ora em comento, estabelecia de forma muito clara e objetiva a imprescindibilidade de manifestação dos licitantes, durante a sessão pública, quanto a protestação de intenção de recorrer, então vejamos:

“17.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá durante o prazo concedido na sessão pública, em **até 15 (quinze) minutos**, em **campo próprio do sistema**, exclusivamente, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

17.6. A ausência de manifestação do licitante quanto a intenção de recorrer, nos termos do subitem 17.1., importara na pena de preclusão desse direito (...)"

Neste contexto tem-se que para impugnar o julgamento de propostas ou **a habilitação (ou inabilitação) de licitantes**, os interessados devem **antes manifestar a intenção de recorrer**, o que deve ser feito **imediatamente**, sob pena de preclusão, ou seja, a perda da capacidade de agir dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, pugna-se preliminarmente pela desconsideração e não conhecimento das razões recursais apresentadas quanto a capacidade técnica da recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

I – Das alegações de insuficiência das funções do equipamento ofertado

Inicialmente é imperioso destacar que o principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Neste viés a recorrida sagrou-se vencedora provisória do objeto da licitação, apresentando a proposta mais vantajosa, instruída de todos os documentos complementares para identificação da solução proposta, quais sejam: proposta de preços com a clara identificação de marcas e modelos ofertados, planilha de composição de custos e folder's para melhor identificação dos equipamentos.

Não obstante, de forma equivocada decorrida em função de **um mero erro de digitação**, a recorrida transcreveu em sua proposta o modelo de inversor ACS 580 – ABB, tendo apresentado, entretanto, como documento complementar o folder com a especificação do modelo ACQ580- ABB, demonstrando efetivamente ser esse o modelo a ser fornecido para a contratação.

Outro aspecto relevante a ser destacado, e que identifica a ocorrência de mero erro de digitação, são os códigos dos inversores que constam na proposta enviada. Esse equívoco é evidente no campo do código destinado à especificação da corrente dos inversores, onde houve a substituição da letra “Q” pela letra “S”. Tal substituição, no entanto, não altera a identificação técnica, pois todas as correntes indicadas correspondem inequivocamente aos inversores da linha ACQ, conforme detalhado a seguir:

Inversores da linha **ACQ** 580, campos referentes a informação de corrente marcados **em vermelho**.

| Potência Booster | Linha ACQ 580 |
|------------------|---------------------------|
| 7,5CV | ACQ580-01- 12A7 -4 |
| 15CV | ACQ580-01- 026A -4 |
| 30CV | ACQ580-01- 046A -4 |
| 50CV | ACQ580-01- 073A -4 |

Inversores da linha **ACS** 580, campos referentes a informação de corrente marcados **em vermelho**.

| Potência Booster | Linha ACS 580 |
|------------------|---------------------------|
| 7,5CV | ACS580-01- 12A6 -4 |
| 15CV | ACS580-01- 025A -4 |
| 30CV | ACS580-01- 045A -4 |
| 50CV | ACS580-01- 072A -4 |

Por exemplo, para o booster de 7,5 CV, deve ser utilizado o inversor ACQ580-01-12A7-4. Caso a intenção fosse utilizar inversores da linha ACS580, o código correspondente seria ACS580-01-12A6-4. Isso evidencia que o campo referente às informações de corrente apresenta diferenças entre os inversores das linhas ACQ e ACS.

Adicionalmente, destacamos que, em nosso folder, além de incluir o catálogo específico dos inversores da linha ACQ ao final do documento, os códigos apresentados deixam claro que as correntes informadas são exclusivas dos inversores ACQ. Isso reforça que o único ajuste necessário foi a substituição da letra “Q” pela letra “S”.

Veja-se que a recorrida apenas se equivocou quanto a digitação de uma letra indicativa do modelo (ACS ao invés de ACQ), no entanto supriu o equívoco ao fazer a juntada do documento complementar (folder do equipamento) identificando com clareza que o modelo a ser fornecido é o ACQ580, cujas especificações condizem com as exigências técnicas do edital, ou seja, um mero erro formal que foi sanado de forma imediata, sem prejuízo de qualquer das partes.

Nesse contexto, imperioso destacar que a desclassificação em licitações ocorre quando as mesmas apresentam algum vício ou irregularidade que as tornam inválidas ou incompatíveis com os requisitos estabelecidos no edital, seja por algum vício insanável ou pelo não atendimento às especificações técnicas, diferente do que ocorre no caso em tela.

Impedir, portanto, que um licitante tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro crasso de digitação, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade**

e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Ademais, não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores das atividades administrativas. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Dessa feita, tem-se que o equipamento proposto pela recorrida não apresenta insuficiência de funções importante em comparação ao solicitado no Edital, como sustenta a recorrente, tratando-se de um mero erro formal, ocasionado em função de um equívoco de digitação, além do que consta de sua proposta o folder com a indicação do equipamento a ser fornecido que, *permissa vênia*, atende a todas as especificações do Edital.

Ademais, tal matéria já resta amplamente pacificada pelo entendimento dos Tribunais Pátrios:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IFES. PROPOSTA ALTERADA APÓS A APRESENTAÇÃO. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO. LEGALIDADE. O Instituto Federal do Espírito Santo agiu de modo correto ao considerar a proposta de licitante que requereu, no momento da abertura do pregão eletrônico, a correção da marca e do fabricante do produto licitado. Erro de digitação na proposta que não enseja a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço no certame. Os princípios do formalismo no procedimento licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório não são absolutos e, na hipótese, invoca-se o princípio "pás de nulliteé sans grief". Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 00007247520134025005 ES 0000724-75.2013.4.02.5005, Relator: EDNA

CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 09/02/2015, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2015)”

“REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. Tratando-se de formalismo excessivo por parte da impetrada, não se há falar em desqualificação da impetrante em virtude de mero erro material em documento entregue a fim de obter sua habilitação para participação em processo licitatório. In casu, simples erro de digitação não tem o condão de acarretar a eliminação da empresa participante da licitação, impondo-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito da impetrante de obter o certificado de registro de empresa a fim de participar do Pregão Eletrônico nº 06/2015, do Município de São Domingos do Sul. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70069832491, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 16/08/2016).”

“MANDADO DE SEGURANÇA - FALHA FORMAL IRRELEVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ELEIÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CONTINUAÇÃO DO CERTAME - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Erro de digitação não autoriza a desclassificação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de rigor extremo, incompatível com os objetivos da licitação. Devendo, assim, a impetrante continuar no certame, obedecendo as disposições da Lei nº 8.666/1993. (MS 79763/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/06/2011, Publicado no DJE 10/06/2011)

Destarte, necessário frisar que as considerações, ora tecidas pela recorrida, podem ser verificadas pela própria equipe de condução do pregão, por meio de diligência dos documentos já acostados junto ao sistema eletrônico durante a sessão.

Nessa senda, importante ressaltar que a Lei 14.133/2021 – NLLC, menciona expressamente em seus artigos (art. 42, §2º; art. 59, §2º e art. 64, incisos I e II) o instituto das diligências destinadas ao saneamento de erros, falhas ou irregularidades, independente de qual seja o ato normativo vigente na Administração (lei, decreto ou outros), ressaltando que as diligências têm por escopo justamente o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações e o saneamento de falhas.

Ademais a Lei 14.133/2021 possibilita ainda a substituição e juntadas de documentos novos visando a complementação de informações necessárias para apuração de fatos existentes na etapa de abertura do certame, tratando-se de um instrumento consubstanciado em diversos princípios administrativos, mais especificadamente, o da eficiência e do interesse público.

Outrossim, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU também já se pronunciou estabelecendo a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Nas palavras do professor Benedicto Porto Neto “Licitação não é gincana para premiar o melhor cumpridor de edital”, sendo que as formalidades devem ser mitigadas.

Assim, necessário observar o princípio do formalismo moderado, o que significa dizer que, sim, haverá formalidade a ser observada, mas que não precisa tanto rigor. O que importa é conseguir obter a informação com segurança e em respeito aos demais princípios da contratação pública. É dessa maneira que compreende o Tribunal de Contas da União:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as

praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015 – Plenário).

Por todo exposto, requer-se a verificação dos documentos já acostados no processo para verificação das alegações aduzidas, por meio de diligência, bem como o recebimento e o acolhimento das contrarrazões, indeferindo-se, ao final, as razões recursais interpostas pela recorrente.

II – Da falta de CAT para comprovação de Qualificação Técnica

Não obstante, apesar de não haver intenção expressa no momento da sessão pública do certame quanto a fase de habilitação técnica da recorrida, restando portanto **precluso** esse direito, somente “*por amor ao debate*”, mister tecer algumas considerações acerca da matéria.

O procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública, sendo que a necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame.

Assim, é sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica, sendo que é através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica

e econômica, participara anteriormente de contrato **cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**". (grifamos)

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, têm-se que o objeto do presente Edital visa a Contratação de Empresa Especializada na execução de serviços com aquisição e instalação de Estações Compactas, tipo pressurizador de rede - booster Compacto para água tratada.

Desse modo, o item 14.10.2 do respectivo Edital, estabeleceu os critérios de qualificação técnica das licitantes, conforme a baixo transcrito:

“14.10.2 Capacitação técnica operacional: Comprovação pela empresa LICITANTE de possuir em seu nome até a data prevista para entrega da proposta, certidão(ões) e/ou

atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, acompanhado(s) pela(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT(s), que comprove(m) o que se segue:

- FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO, de pressurizador de redes tipo booster com potência mínima de 7,5CV, 15CV, 30CV e 50CV / 380 V e características técnicas iguais ou superiores às constantes no termo de referência desse edital. Atendendo a quantidade mínima de 50% do solicitado nesse certame.”

Nessa toada, o anexo I – Termo de Referência, previsto no Edital, esclarece os quantitativos a serem executados, então vejamos:

Booster 1x7,5 CV 380V - 5,00 unid

Booster 1x15CV 380V - 2,00 unid

Booster 1x30CV 380V - 2,00 unid

Booster 1x50CV 380V - 1,00 unid.

De acordo com as infrutíferas alegações da recorrente as exigências estariam comprovadas mediante a apresentação de 50% do escopo, ou seja:

Booster 1x7,5 CV 380V – **2,50** unid (grifamos)

Booster 1x15CV 380V - 1,00 unid

Booster 1x30CV 380V - 1,00 unid

Booster 1x50CV 380V - **0,50** unid (grifamos)

Nesse contexto necessário fazer uma interpretação sistemática acerca dos critérios de qualificação técnica exigidos, posto que entendemos que não foi a intenção da Administração que as licitantes comprovassem a execução de meia unidade de Bosster de 7,5 CV e meia unidade de Booster de 50CV, sendo necessário uma interpretação não de forma isolada, mas de forma ordenada e com sincronia.

Assim, de forma mais coerente entende-se que os quantitativos serão interpretados no patamar de 50% em relação a potência dos equipamentos requeridos na execução, contextualizando:

Booster 1x7,5 CV 380V - 50% - Booster **1x3,75** CV 380V

Booster 1x15CV 380V 50% - Booster **1x7,5CV** 380V

Booster 1x30CV 380V - 50% Booster **1x15CV** 380V

Booster 1x50CV 380V - 50% Booster **1x25CV** 380V

Nesse contexto, fazemos abaixo o comparativo entre os quantitativos e as CAT'S efetivamente apresentadas para cumprimento da exigência:

Booster 1x7,5 CV 380V - 50% - Booster **1x3,75** CV 380V

Atestado SAMAE – Tijucas SC

CAT 252024161940

Fabricação e Instalação de um **Booster 10CV**

Booster 1x15CV 380V 50% - Booster **1x7,5CV** 380V

Atestado Pedra Branca Incorp. S/A

CAT 252024163473

Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, 01 Booster 50CV e **03 Booster 12,5 CV**

Booster 1x30CV 380V - 50% - **1x15CV** 380V

Atestado Pedra Branca Incorp. S/A

CAT 252024163473

Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, **01 Booster 50CV** e 03 Booster 12,5 CV

Booster 1x50CV 380V - 50% Booster **1x25CV** 380V

Atestado Pedra Branca Incorp. S/A

CAT 252024163473

Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, **01 Booster 50CV** e 03 Booster 12,5 CV

Por outro norte, caso a Administração entenda que os quantitativos devem ser interpretados, não pela potência dos equipamentos, mas pelo total de 50% correspondente a execução dos sistemas, verifica-se, de toda sorte, que a recorrida é também detentora das qualificações exigidas para execução do objeto do contratado, vejamos:

Booster 1x7,5 CV 380V – 2,50 unid

a) Atestado SAMAE – Tijucas SC

CAT 252024161940

Fabricação e Instalação de um **Booster 10CV**

b) Atestado Pedra Branca Incorp. S/A

CAT 252024163473

Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, 01 Booster 50CV e **03 Booster 12,5 CV**

Booster 1x15CV 380V - 1,00 unid

a) Atestado Pedra Branca Incorp. S/A

CAT 252024163473

Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, **01 Booster 50CV** e 03 Booster 12,5 CV

Booster 1x30CV 380V - 1,00 unid

a) Atestado Pedra Branca Incorp. S/A

CAT 252024163473

Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, **01 Booster 50CV** e 03 Booster 12,5 CV

Booster 1x50CV 380V - 0,50 unid

a) Atestado Pedra Branca Incorp. S/A
CAT 252024163473

Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, **01 Booster 50CV** e 03 Booster 12,5 CV

14

Veja-se que em ambas interpretações a recorrida comprova a qualificação técnica necessária para execução do objeto do contrato, em patamares até superiores ao exigido no Edital, demonstrando de forma cabal possuir a qualificação necessária para execução do escopo contratual.

Todavia no que concerne aos argumentos interpostos pela recorrente, de que as CAT's apresentadas pela recorrida estão em divergência com as exigências do Edital, sendo apresentada comprovação de apenas uma unidade de 50CV, o que não seria suficiente para comprovação de execução de um sistema de 30 e de 50CV, totalmente improcedentes tais alegações, posto que a comprovação de execução de um booster com potência de 50CV é ainda superior ao processo de fabricação e instalação de booster com capacidade de 7,5, 15 ou 30 CV, requerendo, em termos construtivos, maior expertise no processo de fabricação e instalação. Em outras palavras, quem fabrica e executa a instalação de um booster de 50 CV claramente tem capacidade para fabricar e executar booster's em capacidade inferior, assim como diz o jargão popular "quem pode o mais, pode o menos".

Mister ressaltar que além das Certidões acima mencionadas, a recorrida apresentou também outras Certidões (CAT's) demonstrando já ter executado serviços de instalação civil, hidráulica e subestações de energia, de modo **que tem total know how e aptidão para execução segura do escopo contratual.**

Nessa vertente, clarividente que a recorrida comprovou já ter executado, de modo satisfatório, **atividades similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente e até superior com o objeto da licitação.

Cumprе ressaltar ainda que, salvo justificativa técnica pertinente, a Administração não pode exigir em Certames licitatórios, comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto da licitação, pois quem forneceu um bem compatível ou prestou um serviço assemelhado com o objeto da respectiva licitação, por dedução lógica, também detém capacidade de fornecer ou prestar o serviço licitado. A prática de fixar comprovação idêntica ao objeto do Edital, configura infração ao princípio da competitividade e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Contudo, importante realçar que o Tribunal de Contas da União tem decidido que é irregular a inabilitação de licitante, cuja documentação apresentada **contenha de forma subentendida** a informação necessária para habilitação do licitante, vejamos:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão nº 1795/2015 – Plenário). (grifamos)

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro realizando-se, caso assim entender por necessário, as diligências para comprovação das contrarrazões prestadas;
- c) Seja declarada vencedora a empresa **HARPRO SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA SANEAMENTO LTDA**, conforme motivos consignados nas presentes contrarrazões recursais;
- d) Caso se opte por não manter sua decisão, requer-se, com base no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente,

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau (SC), 11 de dezembro de 2024.

SAMIELLE
MANARIN:01
016597924

Assinado de forma
digital por SAMIELLE
MANARIN:01016597924
Dados: 2024.12.11
20:13:31 -03'00'

Samielle Manarin

Sócia Administrativa

Karla Kaestner

OAB-SC 26.352